



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 86/2022

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Monte Mor, e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, que tem como objetivo proibir a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora a cima de 65 decibéis, uma vez que o estampido produzido pelos artefatos pirotécnicos e fogos de artifícios provocam sofrimentos não apenas em animais, mas também aos idosos, enfermos e crianças, conforme descrito em Justificativa.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, importante destacar que o Projeto de Lei vem de encontro com o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, conforme segue.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;
(...)

Quanto a sua competência, o parágrafo VI do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, estabelece:

Art. 9º. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
(...)

Assim, o referido projeto de lei diz respeito ao conceito de poluição sonora, previsto genericamente na Lei Federal nº 6.938/81. Segundo o referido diploma legal em seu artigo 3º, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- 1) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- 2) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- 3) afetem desfavoravelmente a biota;
- 4) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- 5) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Conclui-se, então, ter o Município competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição sonora.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Verifica-se ainda, que no que se refere aos fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000, também conhecido como R-105, do Ministério do Exército, que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Assim, verifica-se, portanto, que em legislação federal não há proibição em relação ao uso de fogos de artifício.

Porém, o Projeto de Lei em tela pretende proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouro de estampidos, acima de 65 decibéis no município, tornando ilícito administrativo o uso daqueles que ultrapassem esse limite.

Sobre esse aspecto, o entendimento do Órgão Especial do TJSP, que por unanimidade entendeu ser constitucional lei do Município de Indaiatuba que veda "fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis":

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba ("Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências"). (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e



Câmara Municipal de Monte Mor

Res. CONAMA 001/90 e 002/90. Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000. Relator: Beretta da Silveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018).

Por fim, quanto aos índices de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional, estes são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA e determinadas de acordo com a zona rural ou urbana, usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Assim, veja que o parágrafo único do artigo 2º do Projeto deixou claro que a "para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem".



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Procuradoria Jurídica entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

Todo o exposto trata-se de um parecer OPINATIVO, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e a consequente aprovação/rejeição.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Por tais razões, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei nº 86/2022, ressaltando-se que a conveniência e a oportunidade devem, ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 20 de Junho de 2022.



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica